

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Fortaleza/CE.

Com referência ao:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº P456344/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

A DSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, com sede à Rua São Miguel, nº 565 – Bairro Novo - Olinda/PE, nesse ato representada por seu sócio-gerente, Sr. JADSON DAVID DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 7.217.347 - SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.779.984-75, residente e domiciliado no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, e-mail: jadson.davi@gmail.com, retorna à presença de V. S.^a, acompanhado por seu advogado que também a esta subscreve, com supedâneo no item "12", do Edital do certame, nos moldes do inciso I, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, para, tempestivamente, apresentar o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão administrativa que lhe desclassificou do prélio, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

Tempestividade:

Ab initio, informa a Recorrente que as presentes razões recursais são completamente tempestivas, pois apresentada no tríduo útil legal, de acordo com item "12.2", do Ato de Convocação, em devida consonância com o inciso I, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2001, nos moldes do § 2º, deste mesmo artigo legal, máxime subsumindo ela foi cientificada para sua apresentação em 11 de janeiro de 2026, como se vê abaixo:



Observe-se o que dizem os encimados arestos legais:

Edital do certame

12.2. O prazo recursal é de até 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Lei de Licitações

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Lei de Licitações

Art. 165 – *Omissis...*

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Assim, requer que sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais, para seus devidos fins legais.

Quadro sintético recursal:

Motivo da desclassificação:

 Desclassificação da proposta da Recorrente por não apresentar evidências de exequibilidade da Taxa de Administração apresentada.

Descabimento da desclassificação da proposta da Recorrente:

 Inexistência de equívoco dá a Taxa de Administração completamente suficiente ao prélio e impossibilidade da declaração de inexecutabilidade jurídica exatamente por sua total suficiência ao cumprimento das obrigações estipuladas por parte da Recorrente.

Suficiência da Taxa de Administração e inexistência de inexecutabilidade jurídica:

Ab initio, vê-se que a Recorrente apresentou uma Taxa de Administração de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) em sua Planilha de Custo, valor este que atende totalmente ao item "10.9", do Ato de Convocação, que estabelece a Taxa de Administração similar a outros contratos executados, como se depreende abaixo:

Edital do certame

10.9 A proposta final será analisada pelo (a) Pregoeiro (a) a fim de verificar a sua exequibilidade, mediante demonstração, por parte da licitante arrematante, de contratos similares, com taxa de administração similar ou inferior ao percentual ofertado, executados por no mínimo 1 (um) ano, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, acompanhados das respectivas notas fiscais, atestado de

Perceba, Excelso Pregoeiro, que a Recorrente apresentara diversos outros contratos com idêntica, ou similar, Taxa de Administração, o que acabo sendo olvidado de sua devida análise por V. S.^a, senão se observe:

- ➡ Contrato 1401.4064/2025, Secretaria da Educação, onde foi apresentada uma Taxa de Administração de **0,15% (zero vírgula quinze por cento)**.
- ➡ Contrato nº 4801.4035/2023, Secretaria de Saúde, onde foi apresentada uma Taxa de Administração de **0,13% (zero vírgula treze por cento)**.
- ➡ Contrato 2001.1023/2022, Secretaria de Infraestrutura, foi apresentado uma Taxa de Administração de **0,10% (zero vírgula dez por cento)**; e
- ➡ Contrato 3401.1008/2023, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento, onde foi apresentada uma Taxa de Administração de **0,10% (zero vírgula dez por cento)**.

Perceba, Preclaro Pregoeiro, que em todas as demais contratações encimadas, exceto a primeira, as Taxas de Administração foram inclusive menores que o percentual apresentado pela Recorrente neste certame e, ainda assim, seus percentuais foram considerados válidos e eficazes para fins de exequibilidade, o que demonstra, claramente, não haver motivo jurídico à desclassificação da Recorrente, máxime à sombra da dicção do item “10.9”, do Ato de Convocação.

Por isso, não descuro a Recorrente da apresentação escoreita de todos os elementos da sua Proposta, existindo completa satisfatividade jurídica da sua qualificação econômico-financeira na Taxa de Administração apresentada, cujos elementos foram devida e sobejamente apresentados.

Relembre-se que V. Ex.^a. não pode perder de vista que a licitação deve necessariamente satisfazer os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo,

previstos no *caput* do artigo 37, da Carta Máxima da República, os quais lhe servem de norte, de modo a não ferir o inciso XXI, *in fine*:

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Incisos I a XX – *Omissis*...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, vê-se que o percentual da Taxa de Administração apresentado pela Recorrente se encontra integralmente embasado no próprio item "10.9", do Ato de Convocação, não havendo qualquer mácula, vício ou equívoco na sua apresentação, cuja proposta inclusive é integralmente exequível, do ponto de vista jurídico e legal.

Afora isso, não se é possível admitir, de qualquer prisma que se analise a presente questão, a tese de que com o preço cotado ora de **R\$ 23.849.646,12 (vinte e três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos)**, a Recorrente não conseguiria, mesmo que hipoteticamente, cumprir fielmente o Contrato licitado, situação essa que não pode ser ignorada por V. Ex.^a.

Existe o condicionamento jurídico à constatação da manifesta inexecuibilidade à falta da demonstração da viabilidade da proposta, ou seja, para que V. Ex.^a. pudesse, hipoteticamente, desclassificar a Proposta de Preços da Recorrente, ou seja, **far-se-ia imprescindível a manifesta comprovação da impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Edital**, o que não aconteceu no caso *sub examine*, sendo, pelo

menos do ponto de vista jurídico-legal, incabível a desclassificação da Recorrente no presente certame.

Necessário destacar o entendimento havido pelo Dr. CÉSAR SANTOS RODRIGUES, no julgamento de Recurso contra a classificação da empresa vencedora do Pregão de nº 09/2005, perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDS, o qual teve por objeto também a contratação de serviços de vigilância, *in verbis*:

César Santos

Apenas uma suposição de inexecutabilidade do preço devido a uma pequena diferença entre a proposta e o valor estimado não é o suficiente para fundamentar uma decisão administrativa de desclassificação.

Vale repetir, com extrema firmeza, inclusive, que com o valor atual constante da Taxa de Administração na sua Proposta de Preços, a Recorrente conseguirá, mais que tranquilamente, cumprir com todos os ditames e parâmetros contratuais, ora requestados no Ato de Convocação.

Vejamos os válidos ensinamentos do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2003:

José dos Santos

O Estatuto reza que no julgamento, que deve ser objetivo, o órgão administrativo deve levar em conta os fatores referidos no instrumento convocatório (art. 45). Fatores são, pois, os elementos que a comissão julgadora pode considerar para a escolha. E é razoável que seja assim, porque não raras vezes não é o preço como fator isolado que deve prevalecer, mas sim o preço em conjunto.

Mister se faz frisar que a possibilidade da inexecutabilidade jurídica se encontra vencida em seu próprio nascedouro, já que todos os demais aspectos apontam, inequivocamente, à executabilidade da Taxa de Administração apresentada, como já patenteado por V. S.^a. Segundo o renomado jurista Marçal Justen Filho, “...quando o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não poderá se interditar o exercício

do direito de apresentá-la, sendo inviável proibir a busca pela proposta mais vantajosa”. Ou seja, a questão seria fática e não de direito, sendo impossível mudá-la nesta fase licitatória.

No caso em epígrafe resta óbvio e ululante o fato de que com o valor declarado na sua Taxa de Administração a Recorrente tem plena e total condição de cumprir com o objeto licitado. Situação esta, inclusive, imutável. Veja o que diz o nosso Superior Tribunal de Justiça, guardião das Leis Federais e uniformizador da jurisprudência nacional, acerca da matéria:



MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO.

- Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.

(RMS 11044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., j. 13/03/2001)

Assim, subsumindo que o preço ofertado a título de Taxa de Administração pela Recorrente é completamente suficiente à consecução da avença contratual com esta Administração Pública, não há como V. S.^a. decidir senão pela aceitação da sua Proposta da forma em que se encontra, para os devidos fins legais.

Quebra do princípio da vinculação do Edital:

Não entender da forma posta pela Recorrente e, ao revés, acatar a sua desclassificação, significa, como antes explicitado, contrariar todos os princípios que norteiam e ancoram o processo de Licitação, já exaustivamente informados pela mesma, prejudicando, diretamente, a *res publica* e, conseqüentemente, os seus próprios administrados, motivo esse que o presente recurso deve ser improvido, para todos os fins de direito.

Vale lembrar, que ao alijar a proposta da Recorrente, V. S.^a. se afastou das responsabilidades do cargo exercido, onde acumula funções e atividades bastante complexas e, sem sombra de dúvidas, multifárias, momento em que seus olhos nunca pode se distanciar da legalidade, motivo esse que não poderia a Recorrente ser alijada da disputa, de forma ilegal, incorreta e injusta.

Inclusive a decisão de V. S.^a. não possuiu sequer amparo no próprio Ato de Convocação, mais precisamente no item "10.9".

Além disso, Preclaro Pregoeiro, não poderia haver o descumprimento das regras do Edital, sob pena de se quebrar o princípio da vinculação do Edital, insculpido no artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, é inequívoco ao determinar que:

Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não poderia a Recorrente ser alijada do certame, mesmo tendo havido o cumprimento da cláusula editalícia, já que a vinculação ao instrumento convocatório não é só uma garantia da Administração Pública que o emana, mas também dos próprios concorrentes que, previamente, têm conhecimento das regras em que todos estarão adstritos.

Até porque, a não observância de tais regras torna inválido todo o procedimento licitatório, deixando-o passível de correção, inclusive na própria esfera judicial, motivo esse que a decisão de V. S.^a., que desclassificou a Recorrente deve, necessária e obrigatoriamente, ser retificada, em preito, respeito e cumprimento à legalidade envolvida no processo.

Entender em sentido contrário traria o desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, acima explicitado, bem como provocaria a violação do princípio da moralidade, da impessoalidade, da probidade administrativas, bem como e principalmente, da competitividade e da igualdade, situações essas que não podem ser permitidas por V. S.^a.

Oportuno colacionar os ensinamentos do renomado jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 10^a Edição, Revista, ampliada e atualizada, Ed. Editora Lúmen Júris, 2003, às fls. 202, *in verbis*:

José dos Santos
Carvalho Filho

...Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses dar-se à a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Ao esmiuçarmos, mais detalhadamente, a questão posta à apreciação, vê-se que realmente V. S.^a errou ao ter desclassificado a Recorrente, em total desrespeito aos incisos I e V, do artigo 59, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, o qual determina, expressa e taxativamente, que:

Lei de Licitações

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

[...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Até porque, de acordo com o encimado artigo 5º, da Lei de Licitações, V. S.^a obrigatória e necessariamente, teve de fazer um julgamento objetivo das Propostas apresentadas, momento em que a desclassificação da Recorrente foi desacertada e inteiramente ilegal:



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes

(RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 18/11/2003)



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes

(RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 18/11/2003)

Ressalte-se que a manutenção da desclassificação é completamente anacrônica, prejudicial até mesmo a esta Administração Pública e entender diversamente, demonstra-se, ainda, alijar o princípios comezinhos da isonomia e da competitividade, dentre outros havidos nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A legalidade, princípio basilar do processo de licitação em geral, estabelece, claramente, que a vontade pessoal do administrador não se pode fazer prevalecer ao seu bel prazer, já que a mesma se encontra adstrita à legislação a que se impõe, garantindo aos concorrentes a ausência do desvio da finalidade do processo administrativo de licitação, bem como no sentido de evitar os tão combatidos abusos de conduta.

Imperioso trazer os preciosos ensinamentos do Eminentíssimo Professor e Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

José dos Santos
Carvalho Filho

[...] A estes (administradores) incube agir com lealdade e boa-fé no trato aos particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa.

[...] Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no artigo 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está *ipso facto*, dispensando tratamento impessoal a todos.

Não entender da forma posta pela Recorrente e, ao revés, mantê-la desclassificada nesse feito, significa, como antes explicitado, contrariar todos os princípios que norteiam e ancoram o processo de Licitação, já exaustivamente informados pela mesma, prejudicando, diretamente, a *res publica* e, conseqüentemente, os seus próprios administrados, motivo esse que a Recorrente deve ser novamente classificada, para todos os fins de direito.

Assim, subsumindo a Taxa de Administração apresentada, completamente suficientes à consecução da avença contratual com esta Administração Pública, bem como a grave afronta do Ato de Convocação pela decisão de desclassificação, não há como V. S.^a. decidir senão pela classificação da Recorrente, devendo haver o total provimento deste Recurso, apara seus devidos fins legais.

Tipo da preente licitação:

É de salutar importância lembrar, que o próprio princípio da moralidade administrativa, erigido pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tem como condão específico dirigir e disciplinar todos os procedimentos tomados pelos administradores públicos, já que a norma posta condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais, moralidade esta intrinsecamente ligada à legalidade.

Na qualidade de administrador público, V. S.^a. sempre e necessariamente, teve os olhos voltados ao fim do interesse público, situação esta que foi integralmente observada no decorrer deste certame licitatório e que deve, agora, continuar sendo mantido por V. S.^a.

Ora, Ilustre Pregoeiro, a *ratio essendi* desta licitação é, inequivocamente, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública visando à celebração de um contrato, sendo este o seu objeto imediato. Ademais, a licitação é um procedimento complexo e completamente vinculado, máxime ao administrador público, que deve observar as suas regras, mormente no que tange ao tipo da licitação, a qual, no caso presente, é **o de menor preço global**.

Na licitação que o tipo é de menor preço, como a do caso vertente, o resultado de sua verificação tem sempre que ser objetivo, como quer a própria Lei que a ela rege. Ou seja, **tendo a Recorrente apresentando uma proposta financeiramente mais vantajosa, deverá a mesma, sem qualquer dúvida, ser novamente classificada no certame.**

Pelo fato da Recorrete ter apresentado uma proposta, completamente escorreita e, mais que isso, com um valor menor que as demais concorrentes, a mesma deve ser novamente classificada e mantida como vencedora da licitação, não havendo como ter outro entendimento.

A legalidade, como princípio basilar do processo de licitação em geral, estabelece, claramente, que a vontade pessoal do administrador não se pode fazer prevalecer, já que o mesmo está adstrito à legislação a que se impõe, garantindo aos concorrentes a ausência do desvio da finalidade do processo administrativo de licitação, bem como no sentido de escoimar os tão combatidos abusos de conduta, tendo tudo isso sido respeitado por V. S.^a, pelo menos até agora.

Neste ínterim, o desejo da Recorrente de querer classificar a sua Proposta, num patamar financeiro inferior às demais, se apresenta, tão somente, como o cumprimento de todos os princípios legais que incidem neste certame, mormente quando já restou comprovado neste processo a ausência de qualquer mácula na Taxa de Administração apresentada, como antes já comprovado.

Subsumindo que o Edital é a lei interna do pregão eletrônico *sub examinem*, V. S.^a. nunca e em tempo algum dela poderá dela se distanciar, máxime pelo fato de desclassificar uma proposta incólume como a da Recorrente e classificar a sua em cifras superior que a desta, já que, por ser um ato vinculado, a Carta de Convocação nunca e em tempo algum pode ser desrespeitada por seus agentes, nos termos da lei.

Relembre-se que **o julgamento das propostas deve ser necessariamente objetivo**, como manda o artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, devendo considerar o menor dispêndio à administração, como quer o artigo 34, da legislação de regência, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Lei de Licitações

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação

Desta forma, deduz-se que nem sempre vence uma licitação é quem consegue obter a melhor pontuação em uma fórmula do Ato Convocatório, mas sim quem apresenta a proposta, efetivamente, mais vantajosa do ponto de vista financeiro à Administração Pública. No caso em baila houve a vitória por parte da Recorrente, já que a maneira de se aferir o vencedor desta licitação era, indiscutivelmente, quem viesse a exibir menor preço global, fato este que veio a ser cumprido pela mesma, **já que apresentara sua proposta financeira num valor inferior**, não podendo isto ser ignorado por V. S.^a.

Destarte, resta mais que claro que V. S.^a. deverá reformar a decisão anterior e manter a classificação da Recorrente e, consequentemente, prover o Recurso ora proposto pela mesma, sob pena de se ferir todo o Compêndio da Licitação, seus princípios e entendimentos doutrinários, momento em que V. S.^a. deverá retificar o ato administrativo ora objurgado pela Recorrente, mantendo, assim, a Recorrente classificada e vencedora do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Princípios da eficiência, economicidade e da razoabilidade:

Além dos fundamentos acima expendidos – os quais de *per si* já arrimam exaustivamente as pretensões da Recorrente – vale explanar que

para o julgamento acertado desta contenda V. S.^a. não poderá, nunca e em tempo algum, perder de vista o raciocínio utilizado quando da prolação da decisão que desclassificou a Recorrente no primeiro lugar do certame, fez perder de vista ao princípio da eficiência administrativa, ora erigido no artigo 37, da nossa Carta da República de 1988, por força da já antiga Emenda Constitucional de nº 19, pelo qual deverá haver o razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição do administrador público, alinhados às necessidades públicas existentes, incidindo, aí, igualmente, o princípio da economicidade e da razoabilidade.

Neste diapasão, vê-se que a solução para tal filigrana jurídica deverá ter, necessariamente, arrimo nos vários princípios constitucionais e infra-constitucionais existentes em nosso Direito Administrativo pátrio, os quais, inclusive, devem ser diuturnamente defendidos por todos os Entes Públicos, já que isto é uma condição *sine qua non* e obrigatória para a validade e legalidade do ato administrativo, para que, dessa forma, possa haver a ratificação da anterior decisão administrativa, trazendo uma acertada e feliz análise dos fatos, bem como do seu julgamento administrativo.

Pois, somente em ficção, poder-se-ia acreditar que na diversidade de controvérsias existentes na inteligência do direito positivo propriamente dito as decisões do administrador público não estariam ligadas, direta e irremediavelmente, à apreciação política da realidade dos fatos jurídico-administrativos, deixando de lado uma análise perfunctória da questão e mergulhando profundamente nas melhores possibilidades das soluções existentes à Administração Pública e aos seus administrados, situação esta não respeitada por parte de V. S.^a., com a declaração da desclassificação da Proposta da Recorrente neste certame.

No momento em que todo ato discricionário está subordinado à Lei que o regula, V. S.^a., na qualidade de administrador público, desclassificou a Recorrente neste certame, ao agir assim, se afastou completamente da finalidade do prélio e do interesse público, princípios estes que não foram - nem poderiam ser - olvidados no caso concreto.

Isto porque, a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente nesta licitação se mostrou carente dos devidos parâmetros legais, já que alijou uma empresa inteiramente capaz à consecução do objeto do certame, bem como e principalmente que ofertara o menor preço pela contratação e qualquer decisão posterior em contrário estará eivada de grave vício, passível de reparo, inclusive judicial.

Relembre-se que a anterior decisão de desclassificação da Recorrente, não permitiu que V. S.^a, como agente público que é, agisse de forma razoável e eficiente, ao exercer as funções que lhe são próprias, deixando, assim, a aproveitar de forma mais adequada o que se encontra disponível – o que se chama, do ponto de vista doutrinário, de ação instrumental eficiente – pois somente decidindo desta forma V. S.^a não chegou ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja, deixando, assim, de alcançar um resultado final acertado, mais vantajoso e eficiente, rumo este que precisa agora ser corrigido.

Alinhado a isso, V. S.^a, no caso presente, deixou de observar e respeitar outro princípio de direito administrativo, qual seja, o da razoabilidade, segundo o qual a Administração deve "obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Bandeira de Mello, Celso Antônio . *in* Curso de Direito Administrativo, 11^a Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1999, Pg. 66).

Por isso, o respeito à legalidade leva à reforma da decisão ora combatida e a classificação da Recorrente, por estar aí incluso todo o benefício da melhor contratação e, com tal decisão, V. S.^a estará defendendo os princípios da eficiência, da economicidade e, principalmente, da razoabilidade administrativa, os quais condicionam a validade dos atos administrativos, máxime quando a pretexto do exercício da competência discricionária.

Pois a discricionariedade não significa o livre arbítrio pleno do administrador público, já que a este poder são impostos vários limites legais, como a submissão à norma legal e aos princípios do Direito Administrativo e

Constitucional e ao entendimento da verdadeira vontade do legislador quando da formulação legal de conceitos fluidos, o que fora devidamente aplicado por V. S.^a. no caso *sub examine*, sendo, apenas, merecedor de congratulação.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

Alexandre
de Moraes

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Decidir em sentido contrário, que não pela classificação e da vitória da Recorrente neste concurso, seria desconsiderar, igual e totalmente, o dever de eficiência do agente público, em relação ao qual se exige "resultados positivos para o serviço público", no entendimento do eminente Professor Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 18^a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1993, às fls. 90.

Destaque-se os ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8^a ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2001, às fls. 63:

Marçal Justen Filho

O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.

Neste mesmo diapasão, os doutrinadores do Direito Administrativo nacional há muito vêm se posicionando, acerca da necessidade do administrador se ater ao fim no qual a norma visa tutelar e não somente analisar a norma pela norma, de forma fria e separada de todo o contexto na qual abarca. MUKAI (1999, p. 211), em seus preciosos ensinamentos, já asseverara que:

Mukai

Seja o ato administrativo vinculado ou discricionário, há um dever de motivação, de fundamentação do ato, em razão dos princípios jurídicos a que ele (agente) está sujeito a observar, tais como o da finalidade, o da moralidade administrativa, o da razoabilidade, o da proporcionalidade.

Não obstante os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade já estarem, há muito, implícitos em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a partir da alteração introduzida pela já antiga Emenda Constitucional de nº 19, tais princípios passaram a estar expressos em nossa Carta Máxima, devendo, assim, ser observados por todos os cidadãos comuns, máxime pelos administradores públicos, estando, inclusive, atualmente encartados no artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021.

Pedido:

Pelo exposto, requer:

- a) seja totalmente provido o presente Recurso Administrativo ora interposto, conforme fundamentação supra, sendo reformada a anterior decisão administrativa lançada nestes autos, momento em que a Empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA deverá ser classificada em primeiro lugar do presente certame, encaminhando-se tal *decisum* administrativo à

autoridade hierarquicamente superior, como manda o § 2º,
do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Olinda/PE para Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JADSON DAVID DE CASTRO
Data: 13/02/2026 13:14:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adserv Empreendimentos e Serviços de Mão de Obra Ltda.

CNPJ nº 08.362.490/0001-88

JADSON DAVID DE CASTRO

SÓCIO-GERENTE

RG nº 7.217.347 - SDS/PE

CPF nº 064.779.984-75

08.362.490/0001-88

Adserv Empreendimentos e Serviços
de Mão de Obra Ltda.

Rua São Miguel, 565

Amaro Branco CEP 53.120-175

Olinda-PE

Antonio Faria de Freitas Neto
OAB/PE 19.242

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ nº 08.362.490/0001-88

JADSON DAVID DE CASTRO, nacionalidade Brasileira, nascido em 11/09/1985, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Comerciante, CPF nº 064.779.984-75, Carteira de Identidade nº 7217347, órgão expedidor SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Coronel Frederico Lundgren, n. 50, Apt 304, Rio Doce, Olinda/PE, CEP 53040-150.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600101535, com sede Rua São Miguel, 565, Amaro Branco Olinda, PE, CEP 53120175, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em OLINDA/PE.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

JADSON DAVID DE CASTRO, nacionalidade Brasileira, nascido em 11/09/1985, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Comerciante, CPF nº 064.779.984-75, Carteira de Identidade nº 7217347, órgão expedidor SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Coronel Frederico Lundgren, n. 50, Apt 304, Rio Doce, Olinda/PE, CEP 53040-150.

Sócio da empresa de nome **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600101535, com sede Rua São Miguel, 565, Amaro Branco, Olinda/PE, CEP 53.120-175, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, resolve CONSOLIDAR o seu contrato social, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob nome empresarial **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**.

Página 1

16/12/2022



Certifico o Registro em 16/12/2022

Arquivamento 20228109884 de 16/12/2022 Protocolo 228109884 de 14/12/2022 NIRE 26600101535

Nome da empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159068704181146



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCgfj45kavBTzWQyga&chave2=divYHkOtZxwAGxCKi4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06477998475 - JADSON DAVID DE CASTRO



CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede na Rua São Miguel, 565, Amaro Branco, Olinda/PE, CEP 53.120-175.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do contrato social.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem como objeto:

- Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (7830-2/00);
- Serviços de seleção e agenciamento de mão-de-obra (7810-8/00);
- Serviços de limpeza geral de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços (8121-4/00);
- Locação de mão-de-obra temporária (7820-5/00);
- Serviços de carga e descarga (5212-5/00);
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322-3/02);
- Locação de automóveis com condutor (4923-0/02);
- Locação de automóveis sem motorista ou condutor (7711-0/00); e,
- Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas, tais como: almoxarifado, controle de estoques (8299-7/99).

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 17/10/2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital social de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais), composto de 1.410.000 (um milhão quatrocentos e dez mil quotas) com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, conforme descrito abaixo:

- JADSON DAVID DE CASTRO, com 1.410.000 (um milhão quatrocentos e dez mil quotas), perfazendo um total de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais), integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital integralizado, não respondendo ele, subsidiariamente pelas perdas da empresa.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração cabe ao seu sócio JADSON DAVID DE CASTRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, podendo

constituir procuradores em seu nome e da empresa com poderes específicos e definidos, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de OLINDA/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

O sócio lavra o presente instrumento.

Olinda (PE), 13 de dezembro de 2022.

JADSON DAVID DE CASTRO





228109884

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
PROTOCOLO	228109884 - 14/12/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600101535
CNPJ 08.362.490/0001-88
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2022
SOB N: 20228109884

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20228109884

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06477998475 - JADSON DAVID DE CASTRO - Assinado em 15/12/2022 às 15:19:21

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

16/12/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2327144380

NOME
JADSON DAVID DE CASTRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
7217347 SDS PE

CPF
064.779.984-75

DATA NASCIMENTO
11/09/1985

FILIAÇÃO
JADIEL DAVID DE CASTRO
JEFONE NEIDE DE CASTRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05601163164

VALIDADE
26/04/2032

1ª HABILITAÇÃO
25/09/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE, PE

DATA EMISSÃO
26/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

81520383484
PE111554241

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN